

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS POSSE - GO
CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO DE GRÃOS

CARLOS HENRIQUE LOPES PEREIRA

CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

POSSE – GO

2016

CARLOS HENRIQUE LOPES PEREIRA

CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

Trabalho apresentado como requisito parcial de obtenção do título de Tecnólogo em Produção de Grãos, da Universidade Estadual de Goiás – UEG Campus Posse – GO. Orientador: Prof.^o Diogo Vieira Barbosa

POSSE – GO

2016

DEDICATÓRIA

À minha família, que sempre me apoiou e se fez presente em todos os momentos, mesmo os mais difíceis, danome forças para que alcançasse meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Ao nosso grandioso Deus, por em nenhum momento ter saído do meu lado e sempre está guiando pelos caminhos certos.

Aos meus pais, por sempre estarem me incentivando e dando forças para a continuação desse curso de grande importância.

Ao professor Diogo Vieira Barbosa, orientador durante meu estágio e que se mostrou muito atencioso, dedicado e prestativo quando solicitado.

A senhora Rejany Carvalho, supervisora que acompanhou minhas atividades durante o estágio e sempre colaborou da melhor maneira no esclarecimento de dúvidas relacionadas às questões técnicas.

A minha família, ente queridos, amigos de turma e professores, por de alguma forma contribuíram no alcance dos meus objetivos.

EPÍGRAFE

“Preparar-se para o inevitável, prevenindo o indesejável e controlando o que for controlável.”

Peter Drucker

RESUMO

O tema deste trabalho tem como foco principal o Cadastro Ambiental Rural – CAR. É um instrumento de monitoramento global, criado em 25 de maio, de 2012, junto com o Novo Código Florestal brasileiro lei nº 12651 pois, uma das novidades dessa mesma lei é o cadastro, além de várias outras, que situa-se dentro do respectivo código. Devido a inúmeros questionamentos sobre ilegalidades que a maioria dos proprietários rurais se encontravam, determinou-se, depois de muitos esforços, tanto de algumas organizações como dos próprios proprietários, alcançou-se a criação de um Novo Código Florestal, com objetivo de substituir o antigo e assim contrabalançar as ilegalidades ocorridas com novos sistemas de preservação ambiental, fazendo assim o reflorestamento de áreas desmatadas sem o menor cuidado e áreas queimadas que são os maiores pontos a serem olhados com cuidado, exemplo o CAR. Com base em revisões bibliográficas de diversos outros autores, será abordado a origem do CAR, sua criação, leis, normas, metodologia para realiza-se o mesmo e a situação que se encontra nos dias atuais. Contudo, terá ainda informações sobre os benefícios desse suposto cadastro tanto para os proprietários de áreas rurais e passeio como, para os governantes e o meio ambiente. Esse último sendo o que necessita ser mais beneficiado pois, é a partir do mesmo que os demais se beneficiaram. Tendo-se como resultados e conclusão o grande avanço em relação a preservação do meio ambiente, com a criação de programas ou instrumentos como o CAR. Porém, até então falta-se muito para se poder alcançar os verdadeiros objetivos do CAR com excelência.

Palavras-Chave: Código; Florestal; Ilegalidades; Novo; Preservação.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA | 9 |
| 1.1 . Lei nº 12.651/12 | 9 |
| 1.2 Origem do CAR..... | 11 |
| 1.3 PRA/CAR/SICAR | 13 |
| 1.4 Tecnologias Utilizadas no CAR..... | 15 |
| 1.5 Situação Atual do CAR | 16 |
| 2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS | 17 |
| 2.1 Informações Gerais..... | 17 |
| 2.2. Descrição da Empresa..... | 17 |
| 2.3 Práticas de Estágio | 18 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 19 |
| 4 REFERÊNCIAS | 20 |

INTRODUÇÃO

Há muitos anos atrás vieram-se ocasionando numerosos desmatamentos e queimadas em certos pontos da nossa nação. Um exemplo tangível é o Estado do Amazonas que muito foi injuriado por essas ações causadas pelo homem, por motivos econômicos. Contudo, naquele tempo ainda não era difundido os estudos ambientais. Por esse motivo muito se perdeu em relação ao meio ambiente, porém a pouco tempo, se iniciou diversos estudos sobre o meio ambiente em si. Assim, com esses estudos concebeu-se inúmeras revelações de como essas ações prejudicou o meio ambiente em geral. Dessa forma, se fez necessário a criação de leis, decretos, ONGs e diversos programas de preservação do meio ambiente.

Fatores esses importantes em relação ao desenvolvimento deste respectivo trabalho. Uma vez que o ambiente em si, florestas, rios, ar tem suma importância na sobrevivência de toda a vida terrestre. Portanto, será abordado um novo meio criado com o intuito de monitoramento e preservação do meio ambiente, que a sua difusão está sendo satisfatória.

Esse novo meio nada mais é do que o CAR, tema definido para ser abordado neste trabalho. Como diz o Ministro do Meio Ambiente SARNEY FILHO (2016) “É pela implementação do CAR que teremos um instrumento adequado para fazer a recuperação das áreas degradadas”. Criado a pouco tempo, porém já está sendo realizado em todo o Brasil, pois é obrigatório contudo, até então falta-se uma porcentagem significativa de locais a serem submetidos a esse novo instrumento de finalidade a ajudar alcançar preservações ambientais satisfatórias junto é claro, com outros programas, normas e leis ambientais.

Com o propósito de se alcançar o título de tecnólogo e ainda, agregar mais conhecimentos tanto para o autor como para o leitor em relação a novos caminhos de ser preservar o meio ambiente, este respectivo trabalho tem por finalidade atender a estes objetivos, tendo sido elaborado com metodologias simples porém, com conteúdo completo.

1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

1.1 . Lei nº 12.651/12

O Novo Código Florestal lei nº 12.651 assim conhecido, foi sancionado pela presidenta Dilma Rousseff em 25 de maio, de 2012 que revoga o antigo código lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 2012).

O sistema FAEP (Federação da Agricultura do Estado do Paraná) diz que a aprovação do novo Código Florestal (Lei 12.651/12), tem uma relevância especial para o Estado do Paraná, pois apesar dele ocupar apenas 2,3% do território nacional ainda assim, está entre os primeiros estados do país em produção agropecuária (BECK e ROMAN, 2012). Mas não foi somente por causa disso, segundo a FAEP cerca de 90% dos produtores rurais estavam ilegais segundo um decreto presidencial, em 2008, que regulamentava crimes ambientais (BECK e ROMAN, 2012). Segundo TRIBOLI (2012) houve pressões de proprietários rurais em prol de alterações na antiga lei florestal, de 1965, fazendo com que esses proprietários ganhassem forças no Congresso, após ter sido editado um decreto prevendo multa aos descumpridores as normas no que diz respeito às RL (Reservas Legais).

Em 2009, o Sistema FAEP/SENAR-PR, já inicia seus trabalhos, começarão organizando em oito cidades no interior do Estado do Paraná reuniões com cerca de 25 mil produtores, explicando as mudanças que seriam feitas no novo Código Florestal (MENEQUETTE, 2012). Segundo BECK e ROMAN (2012) realizou-se logo após um grande evento na Esplanada dos Ministérios, em Brasília pela FAEP, Sindicatos e milhares de produtores rurais de todo o país, dando um recado à Nação sobre a importância da agropecuária na economia brasileira e a necessidade de existir uma nova legislação ambiental, mais adequada e responsável.

Com isso em 2012 todos os esforços alcançaram seu objetivo, a criação do novo Código Florestal, que revela no seu art. 1º “Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal;

a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos” (BRASIL, 2012). E os principais objetivos dessa lei está no seu art. 3º, desta forma:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; Todas essas obrigações prevista na lei nº 12.651/12 terá o Cadastro Ambiental Rural – CAR, como meio de facilitar o cumprimento das devidas obrigações de todos os proprietários rurais e posses rurais. Na lei 12.651 tem a seguinte definição do CAR “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (BRASIL, 2012).

1.2 Origem do CAR

Sobre vários aspectos o CAR é o aprimoramento do antigo Sistema de Licenciamento das Propriedades Rurais (SLAPR) desenvolvido pelo Estado do Mato Grosso, por meio da extinta Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEMA) (OLIVEIRA, 2013). Segundo o mesmo autor o SLAPR tinha as funções parecidas com o CAR, como, o controle e monitoramento dos desmatamentos em propriedades rurais, além de ter sido integrado no SLAPR o sensoriamento remoto e a proposta de integração de monitoramento, licenciamento e fiscalização dos desmatamentos (OLIVEIRA, 2013). Já LIMA et al (2006) diz ser um sistema inovador com principal objetivo de diminuir os desmatamentos ilegais de vegetação nativa nas áreas de propriedades rurais do Estado

do Mato Grosso utilizando-se da articulação de ações como fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental em imóveis rurais. Contudo, RODRIGUES (2015) propõe que o CAR, não surgiu a partir da criação do novo código florestal, porém, baseou-se acerca de experiências do Estado de Mato Grosso com a efetivação do SLAPR no ano de 2000.

Apesar das inovações terem sido colocadas em prática, Mato Grosso destaca-se como o Estado que mais desmatou nos últimos anos (LIMA et al, 2006). Porém, o MMA/PPG7 encomendou um estudo ao Instituto Socioambiental (ISA) e ao Instituto Centro de Vida (ICV), apontando alguns problemas que o SLAPR demonstrava (OLIVEIRA, 2013). Entre esses, destacavam-se os seguintes problemas: precária fiscalização nas propriedades pelo órgão ambiental, favorecendo a sensação de impunidade; inexistente integração de informações com o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis), Ministério Público e outros; tímida aplicação de sanções à infrações ambientais; elevada dependência à empresa responsável pela implantação do sistema eletrônico; custo demasiado aos produtores para obtenção das imagens de satélite e contratação de técnico especializado, levando ao aprimoramento do SLAPR, originando-se o atual CAR (OLIVEIRA, apud ISA e ICV, 2006).

Segundo MORETTI e ZUMBACH (2015) o CAR, busca oferecer no mínimo, três funções principais como um instrumento de gestão territorial e ambiental:

- Planejamento do imóvel rural, com a definição do local das áreas de produção, das APPs e da RL, subsidiando o planejamento das áreas de proteção ambiental a partir da formação de corredores florestais;
- Melhoria da eficiência das áreas passíveis de uso produtivo; e
- Primeiro passo para a regularização ambiental do imóvel rural, conferindo segurança jurídica à produção e à comercialização dos produtos, com acesso às linhas de crédito oficiais.

1.3 PRA/CAR/SICAR

PRA (Programa de Regularização Ambiental) é o segundo passo em direção aos que fizeram o cadastro e agora querem deixar suas propriedades legalizadas com o Código Florestal, de lado a lado da compensação, recomposição ou regeneração de áreas de reserva do imóvel (CANAL RURAL, 2016).

Com essas finalidades que o CAR dispõe e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) depois de ter feito o cadastro, poderá o produtor ou possuidor ser autuado por infrações ocasionadas antes de 22 de julho, de 2008 (BRASIL, 2012). Contudo conforme o DECRETO Nº 8.235 (2014), primeiramente os proprietários rurais e posses rurais, terão que realizar os seguintes procedimentos, antes de ficarem isentos de multas e poderem recuperar suas áreas:

- Inscrever seu imóvel no CAR.
- Aderir ao PRA.
- Assinar um termo de compromisso para regularização do imóvel que lhe será apresentado pelo órgão ambiental, se comprometendo a recuperar a área ocupada irregularmente.

No ano em que o novo Código Florestal foi criado, o produtor rural teria prazo até 25/05/2013 para se inscrever no CAR, sendo que poderia ser prorrogado por mais um ano

(BRASIL, 2012). No entanto, como são mais de 5,2 milhões de propriedades rurais existentes no país, atingindo cerca de 329 milhões de hectares, sendo 80 milhões da agricultura familiar (MORETTI e ZUMBACH, 2015), esse prazo acabou sendo expirado,

pois a maioria dos proprietários não tinham muito conhecimento sobre esse novo instrumento, além de muitos não ter se preocupado em se inscreverem no CAR. Por isso, depois de muitos esforços, o CAR foi prorrogado, sendo definida pela Medida Provisória 707/2016, aprovada pelo Congresso Nacional (LIMA, 2016). Segundo consta na lei nº 12.651, até 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por mais um ano (BRASIL, 2012).

Como o CAR será feito, segundo a declaração do produtor, ele (o produtor) será responsável pelos dados declarados e estará sujeito a sanções penais e administrativas, caso essas informações sejam falsas, enganosas ou omissas (BECK e ROMAN, 2012). Segundo informações do mesmo autor, dados do CAR de todos os imóveis dos países irão integrar o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), cujo objetivo é administrar e monitorar a recomposição, regeneração, compensação e a supressão de áreas de vegetação nativa dos imóveis rurais de todos os países (BECK e ROMAN, 2012). Segundo FARIAS (2016) as seguintes informações deveram ser preenchidas durante o cadastro no CAR: identificação do proprietário ou posseio; documentos que comprovem a propriedade ou a posse rural; identificação do imóvel rural; delimitação do perímetro do imóvel, das áreas de remanescentes de vegetação nativa, das APPs e RL, e das áreas de uso restrito e áreas consolidadas.

Segundo VERDI (2014) o Programa de Regularização Ambiental (PRA) foi regulamentado em 05 de maio, de 2014, tratando-se da regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito (UR) mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação, sendo que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão realizar o PRA após o preenchimento do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Sendo necessário para participar do PRA (BECK e ROMAN, 2012):

- Se inscrever no Cadastro Ambiental Rural (CAR).
- Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.
- Termo de compromisso de adesão ao PRA.

- Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando couber.

1.4 Tecnologias Utilizadas no CAR

Foi desenvolvido um programa para realizar o cadastro dos imóveis rurais, chamado de módulo de cadastro, facilmente obtido no site do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) criado pelo Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012). O cadastro rural só pode ser feito pelo computador. O produtor entra na página do CAR na internet e baixa o programa, em seguida o proprietário deve preencher dados pessoais e da propriedade e o próprio sistema fornece as imagens de satélite do imóvel rural (PORTAL BRASIL, 2014).

Os Sistemas de Informações Geográficas (SIG), desenvolvidos com o intuito de aproveitar as tecnologias geoespaciais existentes, como o acesso às imagens de satélite de alta resolução, foram implantados nos projetos do CAR, agregando-as como aspectos qualitativos de grande credibilidade para a regularização dos imóveis rurais (MORETTI E ZUMBACH, 2015).

Dessa maneira, com as tecnologias desenvolvidas pela TNC (The Nature Conservancy), ela conseguiu implantar, testar e aperfeiçoar sistemas informacionais que hoje são produtos disponibilizados gratuitamente para todos os envolvidos com projetos de CAR – governos, técnicos, produtores – e que, com capacitação adequada, facilitam os processos de cadastramento, regularização e licenciamento ambiental dos imóveis (MORETTI e ZUMBACH, 2015). A seguir serão abordadas as principais tecnologias desenvolvidas pela TNC, utilizadas na realização do cadastro do CAR:

CARGEO: Sob uma ampla perspectiva, o CARGEO é uma ferramenta computacional científica desenvolvida pela TNC para dar suporte aos processos de regularização de APPs e RLs. É um aplicativo voltado ao cadastramento, ao georreferenciamento e à análise da cobertura vegetal dos imóveis rurais. Acima de tudo, foi criado para agilizar e permitir alta escala na execução dessas tarefas, a custos bem

mais modestos, sem prescindir de uma fácil interação com o usuário e da qualidade técnica necessária para a geração das bases de informações geográficas.

LEGALGEO: Enquanto o **CARGEO** permite a identificação dos ativos e dos passivos ambientais dos imóveis rurais, isto é, o que se deve priorizar para atingir uma conservação ideais, o sistema **LEGALGEO** ajuda a determinar onde se localizam as áreas prioritárias que poderão compor uma interconexão ecológica que favoreça a preservação mais eficiente da região.

Portal Ambiental (PAM): É uma ferramenta de informações desenvolvida pela TNC e disponibilizada em ambiente WEB, com o objetivo de atender às questões municipais relacionadas à gestão ambiental e territorial. Essas questões incluem, sobretudo, o CAR e o controle e monitoramento das APPs e RLs.

Fluxo analítico do Código Florestal: Frente à grande complexidade de entendimento das diretrizes do Código Florestal, já considerando o novo texto vigente, a TNC também desenvolveu um fluxo analítico detalhado da lei, que facilita a interpretação de cada um de seus critérios e fornece as bases para o algoritmo de processamento de dados das ferramentas **CARGEO**, **LEGALGEO** e **PAM**.

1.5 Situação Atual do CAR

Segundo **WALENDORFF (2016)** quase 95% das propriedades rurais do Brasil estão cadastradas no CAR. De acordo com o mesmo autor, 94,79% da área passível de cadastramento estariam já cadastradas até 30 de junho deste mesmo ano. Já em relação a porcentagem de áreas cadastradas por região, quem está liderando é a região norte, com uma porcentagem de 85,8% da área cadastrável que ela possui. Logo depois vem o sudeste alcançando 71,4% da área cadastrável, centro-oeste 67,9%, nordeste 43% e por fim sul já tendo 41,4% da área cadastrável. (**PORTAL BRASIL, 2016**)

2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

2.1 Informações Gerais

O estágio foi realizado na empresa Viverde Engenharia, Assessoria e Consultoria LTDA-ME. Tendo como representante a Eng. Agro.^a Rejany Carvalho, que foi também a supervisora de estágio, onde acompanhou e auxiliou em todas as atividades.

Teve início em 09/03/16 até 27/04/16, onde foram desenvolvidas várias atividades, principalmente à relacionada com o respectivo tema escolhido, CAR.

2.2. Descrição da Empresa

A empresa Viverde Engenharia, Assessoria e Consultoria LTDA-ME foi criada recentemente, ainda neste ano de 2016. Está localizada no município de Posse-GO, tendo como principal foco à consultoria em propriedades rurais de pequeno, médio e grande porte. As consultorias são tanto para agricultura como pecuária.

Com moderno escritório, localizado no centro da cidade de Posse - GO, assegura qualidade total em conteúdo, edição final e orientações técnicas, capacitada que está a atuar em diferentes atividades e empreendimentos, desde o planejamento à execução, principalmente no que se refere à Gestão Agropecuária/ambiental. Conta também, com Viveiro de mudas, com capacidade para produção de mais de 50 mil mudas ano, voltado a atividades de compensação florestal e parcerias com Instituições de Ensino para realização de pesquisas científicas.

Prover a melhor composição de tecnologias e serviços para atender as demandas de nossos clientes, buscando sempre soluções que maximizem lucros e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Contribuindo através da engenharia e consultoria agropecuária/ambiental de qualidade e com precisão na utilização de geotecnologia avançada, contribuindo com o

desenvolvimento equilibrado, de forma ética, responsável e criativa, visando à satisfação dos clientes e da sociedade.

2.3 Práticas de Estágio

Como já dizia MOCSÁNYI (1997, citado por BELFORT, 2003) “ser consultor é uma forma especial de exercer a própria profissão.” E foi exatamente o que ocorreu, pois, o estágio voltou-se na área de agricultura, na área ambiental, enfim, áreas essas que os futuros Tecnólogos em Produção de Grãos exerceram. Além, é claro, de várias outras áreas que podem ser exercidas por tal profissional.

Durante o estágio, foram realizadas várias visitas em propriedades rurais. A princípio estava sendo realizado o cadastro ambiental dessas propriedades, primeiramente caso o proprietário não tivesse feito ainda a GEO da área do imóvel, seria utilizado o equipamento GPS para o georreferenciamento da área. Logo depois preencheria uma lista com todos os dados necessários do proprietário e do imóvel, para ser feita a realização do car.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se ao termino que muitas são as barreiras que se encontram no caminho da total entrada do CAR em toda nossa nação. Porém, todavia, nada novo é aceito rapidamente na sociedade, ainda mais se tratando de proprietários rurais e posseiros, representando um contingente populacional significativo. Contudo muito tem que ser trabalhado em prol de colocar em funcionamento todos os verdadeiros objetivos desse tão esperado instrumento. Criado, o instrumento já está, neste momento, somente se necessita de incentivos a execução de todas as propriedades rurais e operá-lo de forma a realmente colaborar ao nosso meio ambiente.

Alguns proprietários ainda se encontram arredios com o programa, tanto é que depois de tantas prorrogações até então existe uma porcentagem significativa que não adentrou ao CAR, por falta de insegurança ou até mesmo esclarecimentos em relação ao instrumento.

4 REFERÊNCIAS

BECK, C.; ROMAN, A. Novo Código Florestal. **SISTEMA FAEP**, 1ª edição, 2012. Acesso em: <codigoflorestalsistemafaep.org.br/wp-content/uploads/.../novo-codigo-florestal.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2016.

BELFORT, J. **Consultoria Empresarial: A Função do Consultor nas Empresas**. Trabalho de fim de curso (Administração). Universidade Federal de Rondônia. 22p. 2003.

BRASIL. **Decreto nº 7.830, de 17 de out. 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 8.235, de 05 de mai. 2014**. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CANAL RURAL. **Programa de Regularização Ambiental: o segundo passo depois do CAR**. 02 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/rural-noticias/programa-regularizacao-ambiental-segundo-passo-depois-car-62339>>. Acesso em: 20 set. 2016.

EMBRAPA. **Embrapa lança página especial sobre Novo Código Florestal**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/14778165/embrapa-lanca-pagina-especial-so-bre-novo-codigo-florestal>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

FARIAS, F. Saiba como fazer o Cadastro Ambiental Rural. **Canal Rural**, 22 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/codigo-florestal/saiba-como-fazer-cadastro-ambiental-rural-55798>>. Acesso em: 07 out. 2016.

FILHO, J. S. Sarney Filho fala de sua gestão no MMA e da participação dos verdes neste contexto. **Partido Verde**, 13 mai. 2016. Disponível em: <<http://pv.org.br/2016/05/13/sarney-filho-fala-de-suagestao-no-mma-e-da-participacao-dos-verdes-neste-contexto/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

MORETTI, G.; ZUMBACH, L. Cadastro Ambiental Rural. **The Nature Conservancy**, 1^o edição, 2015. Disponível em: <www.nature.org/media/brasil/cadastro-ambiental-rural.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

LIMA, A.; C. T. IRIGARAY.; J. C. C. FIGUEIRA.; R. S. TELLES.; S. A. ARAÚJO.; S. H. GUIMARÕES. Sistema de Licenciamento Ambiental em Propriedades Rurais do Estado do Mato Grosso: Análise de sua Implementação. **Instituto socioambiental (ISA) e Instituto Centro de Vida (ICV)**, 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/publicacoes/florestas?download=210:sis+tema-de-licenciamento-ambiental-em-propriedades-rurais-no-estado-de-mato-grosso-analise-desua-implementacao>>

LIMA, M. Prorrogação do Cadastro Ambiental Rural (CAR). **APROSOJA**, 16 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.aprosoja.com.br/download/informe-tecnico/2016-06-16-14-13-00informe-tecnico-1+24-prorrogacao-car.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2016.

MENEGUETTE, A. **A FAEP e os desafios do Código Florestal**. Federação da Agricultura do Estado do Paraná, 18 out. 2012. Disponível em: <<http://codigoflorestal.sistemafaep.org.br/a-faep-e-os-desafios-do-codigo-florestal/>>. Acesso em: 29 set. 2016.

PIRES, Oliveira Mauro. **O Cadastro Ambiental Rural – Das Origens às Perspectivas Para a Política Ambiental**. Disponível em:<<http://inovacar.org.br/uploads/documents/O%20Cadastro%20Ambiental%20Rural%20-%20Origens%20e%20Perspectivas.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

PORTAL BRASIL. **Cadastro Ambiental Rural já atinge 2,6 milhões de imóveis**. 14 abr. 2014. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/04/cadastro-ambiental-rural-ja-atinge-2-6-milhoes-de-imoveis>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

PORTAL BRASIL. **Conheça o passo a passo para efetuar o Cadastro Ambiental Rural**. 30 jul. 2014. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/05/conheca-o-passo-a-passo-para-efetuar-o-cadastro-ambiental-rural>>. Acesso em: 04 out. 2016.

STF. **Representante do Ministério do Meio Ambiente explica vantagens do Cadastro Ambiental Rural, 18 abr. 2016**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314753>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

TRIBOLI, P. Aprovação do Código Florestal foi um dos destaques do Legislativo em 2012. **Câmara**

Notícias, 21 dez. 2012. Disponível em:<[http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/433399-APROVACAO-DO-CODIGO-FLORESTAL-FOI-UM-DOS-DESTAQUES-DO-LEGISLATIVO-EM-2012.html)

[AMBIENTE/433399-APROVACAO-DO-CODIGO-FLORESTAL-FOI-UM-DOS-DESTAQUES-DO-](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/433399-APROVACAO-DO-CODIGO-FLORESTAL-FOI-UM-DOS-DESTAQUES-DO-LEGISLATIVO-EM-2012.html)

[LEGISLATIVO-EM-2012.html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/433399-APROVACAO-DO-CODIGO-FLORESTAL-FOI-UM-DOS-DESTAQUES-DO-LEGISLATIVO-EM-2012.html)>. Acesso em: 07 out. 2016.

VERDI, L. Decreto Regulamenta Programa de Regularização Ambiental. **Ministério do Meio Ambiente**, 06 mai. 2014. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/informma/item/10107-decretoregulamenta-programa-de-regularizacao-ambiental>>. Acesso em: 02 out. 2016.

WALENDORFF, R. **Brasil já tem quase 95% da área cadastrada no CAR**. Canal Rural, 19 jul. 2016. Disponível em:<<http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/brasil-tem-quase-95-da-area-cadastrada-car-63068>>. Acesso em: 11 out. 2016.

